

**AO MUNICÍPIO DE JAHU/SP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C SR. PREGOEIRO**

**PROCESSO Nº 0300005597/2026-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2026**

OBJETO: Aquisição de um caminhão poliguindaste para atender às demandas da Secretaria de Meio Ambiente na execução dos serviços de zeladoria.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada perante essa Administração, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da exigência relativa à capacidade de passageiros da cabine do caminhão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2026 estabelece, em seu item 4.2, que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

O edital também estabelece que caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação, bem como que, sendo acolhida, deverá ser definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, a presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva.

II – DO QUESTIONAMENTO ANTERIORMENTE APRESENTADO E AINDA NÃO RESPONDIDO

Em **18 de agosto de 2026**, a Impugnante apresentou formalmente questionamento/esclarecimento acerca da exigência constante das especificações técnicas do caminhão, especificamente quanto à necessidade de **banco para 03 (três) passageiros, além do motorista**.

Naquela oportunidade, foi solicitada a revisão da exigência para que fosse admitida a configuração de cabine com **01 (um) motorista + 02 (dois) passageiros**, totalizando 03 (três) ocupantes.

O questionamento foi devidamente encaminhado à Administração e, até o presente momento, **não houve resposta ou manifestação formal**, conforme documento que acompanha a presente impugnação.

O pedido anterior deixou expressamente consignado que existem veículos comercializados no mercado, perfeitamente adequados à aplicação pretendida, cuja configuração original e homologada contempla **01 motorista e 02 passageiros**, e que a exigência de três passageiros além do motorista pode restringir indevidamente a participação de fabricantes e modelos.

O próprio Edital determina que as respostas aos pedidos de esclarecimentos sejam divulgadas no prazo previsto e que tais respostas vinculem os participantes e a Administração.

Diante da ausência de resposta e considerando a proximidade da sessão pública, mostra-se necessária a presente impugnação, para que a questão seja formalmente apreciada antes da realização do certame.

rodonavesiveco.com.br f in

III – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O Termo de Referência estabeleceu exigência de cabine com **banco para 03 (três) passageiros, além do motorista.**

Ocorre que tal requisito não se mostra indispensável à finalidade principal da contratação, que consiste na aquisição de **caminhão poliguindaste para execução dos serviços de zeladoria.**

O próprio objeto licitado é um caminhão poliguindaste toco, com capacidade para transportar até 02 (duas) caçambas de 05 m³, equipado com tração 4x2 e potência mínima de 180 cv, dentre as demais especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

A quantidade de assentos da cabine, portanto, não possui relação direta com a capacidade operacional do poliguindaste, com sua capacidade de transporte das caçambas, com sua potência, sistema de tração ou demais características essenciais ao desempenho da atividade pretendida.

A exigência de 03 passageiros, além do motorista, acaba por restringir o universo de veículos aptos a participar da disputa, especialmente aqueles cuja configuração original de fábrica e homologação contempla **motorista + 02 passageiros.**

Importante destacar que a alteração ora pleiteada **não elimina a possibilidade de transporte de equipe**, pois a cabine continuará dispondo de 03 ocupantes: 01 motorista e 02 passageiros.

Portanto, não há redução da capacidade operacional essencial do veículo, mas apenas adequação da especificação à realidade dos veículos disponíveis no mercado.

IV – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a observância da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Além disso, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados na licitação, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No presente caso, a exigência de capacidade para 03 passageiros além do motorista, sem demonstração de necessidade operacional específica que justifique tal requisito, possui potencial de reduzir o número de modelos e fabricantes aptos a apresentar proposta.

Isso é especialmente relevante porque a própria Administração adotou como critério de julgamento o **menor preço unitário**, buscando, naturalmente, a obtenção da proposta mais vantajosa. O edital confirma que se trata de Pregão Eletrônico do tipo menor preço unitário.

Quanto maior o universo de veículos e fabricantes efetivamente habilitados a competir, maior tende a ser a possibilidade de obtenção de condições econômicas mais favoráveis ao Município.

Assim, não se pretende flexibilizar requisito relacionado à segurança, desempenho, capacidade de carga ou regularização do veículo, mas tão somente eliminar uma exigência que, na forma atualmente redigida, pode restringir a competição sem benefício técnico proporcional para a Administração.

V – DA ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO

A Impugnante não pretende que seja retirada a exigência de banco para passageiros.

O pedido é objetivo e razoável:

rodonavesiveco.com.br f i n

onde consta:

"Banco para 03 (três) passageiros", além do motorista;

que passe a constar:

"Banco do motorista com múltiplas regulagens; banco em tecido; banco para, no mínimo, 02 (dois) passageiros."

Ou, alternativamente, que o edital estabeleça expressamente:

"Será aceita cabine com capacidade para 01 (um) motorista + 02 (dois) passageiros, totalizando 03 (três) ocupantes."

Essa alteração mantém exatamente o número de ocupantes pretendido pela Administração, apenas permitindo que a configuração seja composta por **01 motorista e 02 passageiros**, em vez de exigir 03 passageiros além do motorista.

A solicitação já havia sido apresentada à Administração no questionamento protocolado em 18/08/2026.

VI – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Caso a Administração acolha a presente impugnação, deverá promover a correspondente alteração do instrumento convocatório e dar a devida publicidade à modificação.

O próprio item 4.6 do edital determina que, sendo acolhida a impugnação, deverá ser definida e publicada nova data para a realização do certame.

Tal providência é necessária para assegurar que todos os potenciais interessados tenham conhecimento da alteração e disponham de prazo adequado para elaboração e apresentação de suas propostas.

Não seria razoável promover alteração relevante na especificação técnica sem assegurar a publicidade da mudança e a correspondente reabertura dos prazos, quando necessária.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a)** o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b)** que seja considerada a ausência de resposta ao questionamento anteriormente apresentado em **18/08/2026**, cuja cópia segue anexada;
- c)** que seja revista a exigência de **03 (três) passageiros além do motorista** constante das especificações técnicas;
- d)** que seja alterada a especificação para permitir expressamente:
01 (um) motorista + 02 (dois) passageiros, totalizando capacidade para 03 (três) ocupantes na cabine;
- e)** que a redação seja preferencialmente alterada para:

"Banco do motorista com múltiplas regulagens; banco em tecido; banco para, no mínimo, 02 (dois) passageiros."

f) alternativamente, caso não seja alterada a redação integral da especificação, que seja incluída expressamente a possibilidade de participação de veículos cuja cabine original de fábrica e homologada possua configuração para **01 motorista + 02 passageiros**;

g) que a Administração reconheça que tal alteração não compromete a finalidade, a segurança ou a capacidade operacional do veículo, preservando-se todas as demais exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência;

h) que seja preservado o caráter competitivo do certame, permitindo a participação de maior número de fabricantes e modelos tecnicamente aptos;

i) caso a presente impugnação seja acolhida, que seja promovida a devida retificação do edital, com publicidade da alteração e **reabertura/reprogramação da sessão pública**, nos termos do próprio item 4.6 do edital, assegurando-se prazo adequado para que todos os interessados possam apresentar suas propostas;

j) caso a Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, requer seja apresentada **decisão expressamente fundamentada**, indicando as razões técnicas e administrativas que justificam a manutenção da exigência de 03 passageiros além do motorista, bem como a demonstração da necessidade dessa configuração específica para o atendimento do objeto.

Por fim, requer que a decisão seja disponibilizada no sistema eletrônico e/ou nos canais oficiais indicados no edital, antes da realização da sessão pública, de modo a garantir segurança jurídica, transparência, isonomia entre os participantes e regularidade do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bauru, 21 de agosto de 2026

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Silvio Carlos Gonçalves

CPF: 004.739.728-40 – RG. 10.346.270-3 SSP/SP

Procurador